

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/013.628/90-78
RECURSO Nº : 67.574
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO -Exs: 1985 e 1986
RECORRENTE : KETTER S/A.
RECORRENTE : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.601
AES

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KETTER S./A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 105-10.600 de 21/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10768/013.628/90-78
ACÓRDÃO Nº 105-10.601

RECURSO Nº : 67.574
RECORRENTE : KETTER S/A

RELATÓRIO

KETTER S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

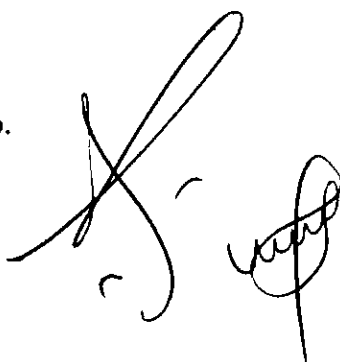
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 39, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 42.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/08/96. sendo que pelo Acórdão 105-10.600, foi dado parcial provimento ao recurso.

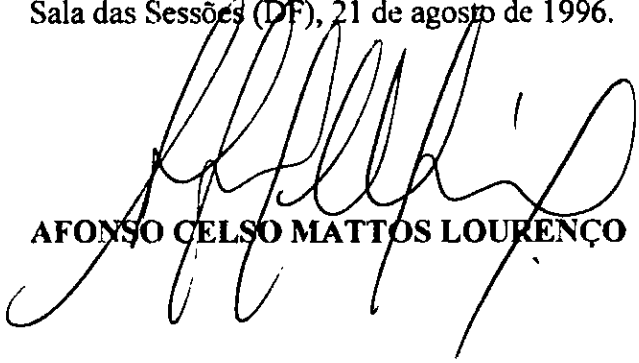
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 21 de agosto de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

